## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000722-92.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: João Siqueira Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de JOÃO SIQUEIRA FILHO aduzindo, em síntese, que o réu, Presidente da Câmara dos Vereadores, à época dos fatos exercia o cargo de Prefeito Municipal Interino e era candidato a Vice-Prefeito pela coligação "por uma ibaté de todos nós", quando determinou de ofício a transferência de servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito, antes da posse dos eleitos na eleição do dia 06 de outubro de 2013, praticando, assim, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Relata que em 09 de outubro de 2013 cinco servidores públicos municipais receberam a ordem de transferência pelo chefe do Poder Executivo Interino. Afirma que os servidores votaram na Prefeita que concorria às eleições pela coligação "votar para crescer" e alguns deles participaram das comemorações em razão da vitória da referida Prefeita. Pede a procedência da ação, reconhecendo-se a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, condenando-o pela prática da conduta disposta no artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92.

O Município de Ibaté foi cientificado na pessoa de seu representante (fl. 186).

O réu foi notificado (fl. 189) e apresentou justificativa alegando que a transferência dos servidores foi realizada para solucionar a falta de funcionários em outra localidade e somente após a concordância dos mesmos. Pugnou pela rejeição da ação (fls. 194/204).

Citado (fl. 219), o requerido apresentou contestação sustentando que os servidores aceitaram a transferência. Requereu a improcedência da ação, ante a ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário (fls. 221/229).

Houve réplica (fl. 232).

Instadas à especificação de provas (fl. 233), as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 236/237 e 239).

O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral e documental e designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 240).

Na solenidade, procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas (fls. 257/260). Declarada encerrada a instrução, foi concedido às partes o prazo de dez dias sucessivos para apresentação das alegações finais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 264/267, requerendo a procedência da ação. O Município de Ibaté, às fls. 270/272, pleiteou a procedência ação e a condenação do requerido às penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1192. O réu manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 274/277).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Esta ação civil pública objetiva o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92.

A ocorrência das transferências dos servidores municipais mencionada na petição inicial é fato incontroverso. Entretanto, não restou delineada a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo, cuja presunção não se admite.

Sobre o tema é salutar a docência de José dos Santos Carvalho Filho: "é sempre indispensável a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa: sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, não admissível em nosso sistema jurídico. Desse modo, não se pode imputar conduta de improbidade a quem não tenha agido por mobilização dolosa ou culposa" (CARVALHO Filho, Manual de Direito Administrativo, 2014, p. 1.098).

Para que se configure o ato ímprobo é necessária a existência de ilegalidade qualificada, aquela apta a resultar violação aos princípios da honestidade e lealdade, que também não restou comprovada nos autos.

Verifica-se, neste ponto, que não restou evidenciada a afronta aos princípios da Administração na conduta do réu. Os servidores transferidos de seus postos de trabalho, Isabel, Jeferson, Lidiane e Tiago, foram ouvidos em juízo e não informaram que a alteração tenha sido

prejudicial ou tenha causado danos pessoais. No mesmo sentido, alegaram que a transferência ocorreu de forma desmotivada, não podendo assegurar efetivamente se houve retaliação por parte do réu pela presença deles na comemoração da candidata eleita Luciene Spilla. Além disso, informaram que outras pessoas também foram transferidas de seus postos e não sabem afirmar se todas participaram do referido evento de comemoração.

Não houve comprovação efetiva de que as transferências tenham ocorrido por perseguição ou retaliação aos funcionários, bem assim, não restou evidenciado qualquer prejuízo ou lesão decorrentes do ato praticado. Ademais, houve a alteração de posto de serviço de outros funcionários - além das testemunhas ouvidas - sem a notícia de que estivessem no evento de comemoração.

A legalidade do ato, a potencialidade para causar desequilíbrio em campanha eleitoral e a prática das condutas elencadas pelo artigo 73 da Lei 9504/97 foram objeto de análise minuciosa pela Justiça Eleitoral, mostrando-se oportuna a repetição de fragmento da sentença que lá se proferiu: "Não foram apresentados argumentos a respeito do agir colocado em prática pelo representado, ter, de alguma forma, desequilibrado ou mesmo influído na disputa do pleito eleitoral. (...) as condutas devem ter por escopo ou tender a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (...) Trata-se de um "especial fim de agir" que, obviamente, não ocorreu na hipótese tratada, cabendo ainda ressaltar que todos os atos de transferência foram praticados às claras e materializados em Portarias. (...) deixo de acolher o reclamo inaugural pois os atos descritos não configuram ilícito na ótica eleitoral." (fls. 61/65).

No que tange à motivação para a transferência dos funcionários, observa-se que o mérito administrativo é valorado pelo agente público mediante análise dos fatores de conveniência e oportunidade, cujo controle pelo Poder Judiciário encontra barreira no princípio da separação dos poderes.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a ausência de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA